



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

BERTRAND SANTOS DE LERY GUIMARÃES

**OS IMPACTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NAS APOSENTADORIAS DO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS**

JUIZ DE FORA-MG

2022

BERTRAND SANTOS DE LERY GUIMARÃES

**OS IMPACTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NAS APOSENTADORIAS DO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Carmem Lúcia Machado Ribeiro.

JUIZ DE FORA- MG

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

Bertrand Santos de Lery Guimarães

Aluno

Os impactos da reforma previdenciária nas aposentadorias do regime geral de previdência social – RGPS.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Carmem Lúcia Machado Ribeiro / Machado

Orientador

Prof^a Sandra Bara Alves / SBA

Membro 1

Prof^a Inês Scassa Moura Neto / Inês S. A.

Membro 2

Aprovada em 08/07/2022.

Dedico esse trabalho aos meus pais, pessoas que considero mais importantes na minha vida, pelas lições que me transmitiram e ensinaram a trilhar os caminhos que tenho que seguir. Pelo apoio incondicional e incessante, meu muito obrigado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força e saúde para superar as dificuldades, a minha família, principalmente aos meus pais, Maria Antonia dos Santos Guimarães e Bruno Viana de Lery Guimarães, a minha avó, Maria Lucia Viana pelo incentivo e apoio nas horas mais difíceis. A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração.

A minha orientadora Professora Carmem Lúcia Machado Ribeiro e a professora Inês S. Afonso Neto, pelo suporte no pouco tempo que lhes coube, pelas suas orientações e incentivos. A minha noiva Maria Manuela Pacheco de Sales, a minha tia Marileide Barbosa dos Santos e a todos os colegas e amizades feitas ao longo do percurso da minha formação, meu muito obrigado.

Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre.

Paulo Freire

RESUMO

O presente trabalho busca elaborar uma análise geral sobre o sistema previdenciário brasileiro no que se refere às aposentadorias, trazendo os aspectos mais importantes das reformas ocorridas ao longo do tempo, com foco nas alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, denominada Reforma Previdenciária. A Reforma em questão foi criada sob a fundamentação de combater o déficit no sistema previdenciário, evitar custos excessivos para as futuras gerações e evitar o comprometimento do pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões. Ao evidenciar os pontos que foram alterados com o advento da nova lei, constatam-se alterações significativas no cálculo da renda mensal das aposentadorias, bem como no tempo de contribuição e idade mínima necessária para aferição do referido benefício, o que impacta de forma negativa na vida dos segurados. Assim, enquanto alguns defendem a Reforma da Previdência como medida necessária para o equilíbrio dos gastos da União e eficiência dos pagamentos futuros, outros argumentam que a referida Reforma pode agravar ainda mais a situação dos mais pobres no país.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Seguridade Social. Reforma Previdenciária. Aposentadorias.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	12
2.1 Conceito de direito previdenciário	15
2.1.1 Princípio da dignidade humana	16
2.1.2 Princípio da solidariedade social	16
2.1.3 Princípio do equilíbrio econômico	16
2.1.4 Princípio da vedação do retrocesso	17
2.1.5 Princípio da proteção ao hipossuficiente	17
3. REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS NAS APOSENTADORIAS	18
3.1 Reforma Previdenciária- EC nº 103/2019 e Alterações nas Aposentadorias	19
4 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Um dos problemas que mais aflige o Brasil, atualmente, é a questão da aposentadoria social vinculada à previdência, que deixa um pouco a desejar em relação aos anseios da população que necessita requerer sua aposentadoria. O momento, sem dúvida, exige soluções concretas para minimizar os impactos que podem atingir os indivíduos. As mudanças ocorridas ao longo dos anos deixam sempre um fio de preocupação, pois as regras impostas nas últimas reformas constitucionais têm deixado as pessoas mais longe da aposentadoria. Este trabalho tem como foco evidenciar os impactos trazidos pela denominada Reforma Previdenciária, que ocorreu por meio da EC 103/19, nas aposentadorias.

O debate sobre as mudanças ocorridas na Previdência Social no Brasil cresceu à medida que seus efeitos se tornaram cada vez mais impactantes, tanto para os governos quanto para a população, principalmente para aqueles que estão atingindo a idade de requerer a aposentadoria.

Com a promulgação de Leis e Emendas Constitucionais que visam alterar e implementar novas regras no tocante a Previdência social, os brasileiros estão sujeitos a exigências mais rígidas para solicitar os benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

É importante evidenciar momentos específicos, nos quais a previdência teve relevância de acordo com o desenvolvimento da sociedade, levando em consideração a proteção do cidadão por meio da seguridade social, seja no âmbito privado ou mediante intervenção do Estado. Apenas o Regime Geral de Previdência Social brasileira será o foco em destaque nesse trabalho.

O Direito Previdenciário tem como finalidade regular as relações entre empresa e empregados junto aos órgãos da Previdência Social em âmbito público e privado. Trata-se da área que estabelece as regras a respeito do recolhimento de contribuições sociais e as normas sobre o regime de concessão de benefícios previdenciários como: aposentadorias, pensões, auxílio, revisões, previdência privada, benefício assistencial, salário maternidade, entre outros direitos adquiridos pelo homem.

O Direito Previdenciário disciplina e tem como matéria de atuação a Previdência Social, especialmente o Órgão responsável pela manutenção da

previdência Social Pública no Brasil, o (INSS) e tem como função regulamentar a aplicação das leis direcionadas a Previdência Social e suas relações na sociedade. Além disso, o Direito Previdenciário lida com questões muito mais amplas do que o somente o benefício social, está ligado as diferentes áreas da seguridade social.

A Seguridade Social é definida pela Constituição Federal como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, com o objetivo de assegurar os direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social. É importante ressaltar que as primeiras regras de proteção brasileira deram origem ao atual sistema de seguridade social. Muitas leis foram promulgadas ao longo da história, prevendo benefícios, embora sendo consideradas importantes do ponto de vista da seguridade social, nenhuma delas era de caráter contributivo.

A Constituição Federal estabelece que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Quanto às reformas constitucionais em matéria de previdência social, a primeira alteração no texto constitucional ocorreu em 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 03/93 onde instituiu a possibilidade de cobrança de contribuição dos servidores públicos para o custeio de suas aposentadorias. Entretanto, nesse ínterim, algumas legislações infraconstitucionais alteraram profundamente também o sistema previdenciário, como por exemplo, a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99.

Houve no campo constitucional outras alterações de menor impacto, como, por exemplo, a Emenda Constitucional nº 47/2005, a Emenda Constitucional nº 70/2012 e a Emenda Constitucional nº 88 em 2015, fruto da denominada “PEC da bengala”, foi promulgada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 88, que alterou o limite de idade da aposentadoria compulsória para o servidor público de 70 anos para 75 anos de idade.

Posteriormente, no ano de 2016, por meio da PEC 287, o Governo do então Presidente da República Michel Temer tentou implementar nova reforma previdenciária, sem êxito. Entretanto, poucos dias após a sua posse, no início de 2019, o atual Presidente Jair Messias Bolsonaro encaminhou ao Congresso Nacional nova Proposta de Emenda Constitucional visando alterar sensivelmente o sistema previdenciário brasileiro, foco principal deste trabalho.

Embora a respectiva PEC n° 06/2019 tenha sido objeto de inúmeras audiências públicas e sofrido algumas alterações no curso da sua tramitação, como, por exemplo, a exclusão do regime de capitalização e a exclusão parcial de aplicação de suas regras em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios, foi transformada na Emenda Constitucional n. 103, que foi publicada no dia 13 de novembro de 2019.

No entanto, o ponto mais marcante da Emenda Constitucional n° 103/2019 seja a desconstitucionalização das regras previdenciárias, remete ao legislador infraconstitucional a regulamentação ora por lei complementar, ora por lei ordinária, das regras e requisitos de concessão dos benefícios de aposentadoria.

A abordagem deste trabalho constitui-se de quatro capítulos, sendo o primeiro uma introdução. O segundo capítulo trata da evolução histórica do Direito Previdenciário Brasileiro, bem como o conceito, finalidade e princípios nos quais está embasado.

O terceiro capítulo refere-se às reformas previdenciárias brasileiras, especialmente as alterações trazidas pela última reforma da previdência, a PEC 06/2019 aprovada sob a Emenda Constitucional n° 103/2019, nas aposentadorias. Encerra-se o trabalho com a conclusão, no quarto capítulo.

Para produzir este trabalho de conclusão de curso adotada-se o método bibliográfico, considerando que fornece um embasamento teórico. Utiliza-se no presente trabalho, pesquisas bibliográficas, dispositivos legais, como a Constituição Federal, Leis de Regimes Previdenciários e Emendas Constitucionais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Para que haja uma breve compreensão a respeito das mudanças ocorridas ao longo dos anos a respeito da Previdência Social no Brasil, convém citar o início do surgimento da mesma, pois é de grande importância para uma compreensão exata dos termos atuais. Castro (2018, p. 67) menciona que:

A formação de um sistema de proteção social no Brasil [...] se deu por um processo de reconhecimento da necessidade de que o Estado intervenha para suprir deficiências da liberdade absoluta, postulado fundamental do liberalismo clássico, partindo do assistencialismo para o seguro social e deste para a formação da Seguridade Social

É importante evidenciar momentos específicos, nos quais a previdência teve relevância de acordo com o desenvolvimento da sociedade, levando em consideração a proteção do cidadão por meio da seguridade social, seja no âmbito privado ou mediante intervenção do Estado.

De acordo com Honcci (2009), a primeira legislação que tratava especificamente sobre o direito Previdenciário foi criada em 1888 sob o Decreto n. 9.912 de 26 de março de 1888, que regulamentava o direito a aposentadoria dos funcionários, principalmente setores que eram importantes para o império, tais como os correios, da imprensa nacional, das estradas de ferro, da marinha, da casa da moeda e da alfândega.

Mas somente em 1923 surge o modelo de previdência social tal como se conhece hoje. O ponto de partida da história da Previdência Social no Brasil tem por base a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n. 4.682, de 24/01/1923), tido como o primeiro texto normativo a instituir no Brasil a Previdência Social. (MENEZES, 2016) A partir desta, outras leis se sucederam, ampliando a proteção previdenciária.

De acordo com a autora citada, essas caixas de aposentadorias previam:

A aposentadoria por invalidez, a aposentadoria ordinária (tempo de serviço), a pensão por morte e a assistência médica aos empregados e diaristas que executavam serviços em caráter permanente. Esta lei estabeleceu a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensão sob a sigla

(CAP), para ferroviários de empresas do ramo que existiam na época. (MENEZES, 2016, p. 17).

As mudanças ocorridas neste contexto foram durante a Era Vargas, em 1930, na qual foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que passou a se responsabilizar pelas questões ligadas à Previdência. Com a criação deste Ministério, foi abolido o sistema CAPS, caixa de aposentadorias e pensões dos empregados nos serviços de força e luz. A preocupação com o equilíbrio financeiro da CAPS levou o Estado a intervir mais de perto na Previdência Social, isso levou a substituir esse modelo, criando o Instituto de Aposentadorias e Pensões (IAPS) passando a ser administrado pelo Estado, criados com a finalidade de abranger diversas categorias profissionais, mais precisamente em 1934 tais como: criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC) e dos bancários (IAPB), ainda na década de 30, mais especificamente em 1936 e 1938 foram criados o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos industriários (IAPI) e a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados dos Transportes de Cargas (IAPTC). (MENEZES, 2016 *apud* CASTRO, 2017).

A Constituição Federal promulgada em 1934, trouxe também certas mudanças no sistema de arrecadação das contribuições para os fundos de pensões criou-se então o custeio Tripartite determinando a obrigatoriedade do custeio em relação ao Estado. Eram divididas entre empregador, empregado e União. Foi a que utilizou pela primeira vez apenas o termo “Previdência” o termo completo denominado Previdência Social, ao invés de Seguro Social, apareceu somente na Constituição Federal de 1946, cuja base de financiamento como já dito acima, estava a cargo da União, dos empregados e empregadores, sistema vigente até os dias de hoje.

Segundo Aguiar (2017), tal constituição seguiu o período mundial influenciado pelo pós-guerra, trouxe as normas sobre a Previdência Social no capítulo onde especificava sobre os Direitos Sociais, elencados nos incisos do art. 157. Em seu texto manteve-se a imposição aos empregadores de manterem seguro de acidente de trabalho em prol de seus empregados e a previsão do seguro-desemprego, denominado de riscos sociais.

Ainda na vigência da Constituição de 1946, surgiu a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960 que unificou a legislação dos diversos Institutos de Aposentadorias e Pensões, iniciando o processo de universalização da Previdência

Social no Brasil. Essa unificação só ocorreu em 1º de janeiro de 1967, através do Decreto-Lei nº 72/1966, que criou o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e consolidou-se o sistema previdenciário brasileiro. Foi considerada uma das normas previdenciárias mais importantes da época.

Caracterizou-se pela fase da uniformização da previdência social. A citada lei unificou os critérios de concessão dos benefícios dos diversos institutos existentes na época, ampliando 37 os benefícios, tais como: auxílio-natalidades, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e assistência social. (ALMEIDA, 2003).

A Constituição de 1967 estabeleceu a criação do Seguro-desemprego, regulamentado sob o nome de auxílio-desemprego. Ainda neste mesmo ano, o seguro de acidentes de trabalho foi incorporado à Previdência Social pela Lei nº 5.316, de 14 de setembro. Os Trabalhadores Rurais passaram a ser assegurados da Previdência Social com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, sob a denominação de FUNRURAL. (CASTRO, 2018).

A Lei nº 6.439/1977 trouxe novas mudanças ao modelo Previdenciário sob o aspecto organizacional, criou-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que teria suas atribuições entre várias autarquias, onde foram criados o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) para a arrecadação e fiscalização das contribuições; o Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social (INAMPS), para atendimentos dos segurados e dependentes, na área de saúde; mantendo-se o INPS, para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários; a Legião Brasileira de Assistência (LBA) em matéria de assistência social, para atendimento a idosos e gestantes carentes.

A Constituição Federal de 1988 inseriu a Previdência Social em um sistema de proteção social mais amplo, abrangendo um conjunto com políticas de saúde e assistência social, compondo o sistema de Seguridade Social, em seu art. 194.

Os acontecimentos mais marcantes na história da Previdência Social surgiram com o advento da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e o Decreto nº 99.350 de 27 de junho de 1990, com a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, com a fusão do IAPAS com o INPS, responsáveis pela arrecadação, fiscalização, cobrança, aplicação de penalidades, como as multas e regulamentação da parte de custeio do

sistema de seguridade social, como também pela concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Em julho de 1991, foram publicadas as Leis 8212 e 8213, que dispõem, respectivamente, acerca do Plano de Custeio e Plano de Benefícios da Previdência Social. O Regulamento da Previdência Social foi aprovado por meio do Decreto 3.048/99.

2.1 Conceito de Direito Previdenciário

Entende-se por direito previdenciário o ramo do direito público que estuda a organização e o funcionamento da Seguridade Social. Sua aplicação consiste em defender as relações entre beneficiários da previdência social, as contribuições que custeiam os benefícios, a relação do Estado e também das organizações privadas.

O Direito Previdenciário é considerado um direito fundamental, defendendo o direito do cidadão a ter acesso aos direitos constitucionais. Seguindo esse princípio, Jaha, (2020, p. 06), destaca o conceito de direito previdenciário como:

O Direito Previdenciário é o ramo do direito público que estuda a organização e o funcionamento da Seguridade Social. Especificamente no Brasil, a Seguridade Social é tratada na Constituição Federal de 1988, em seu capítulo próprio, entre os artigos 194 e 204, o que demonstra grande preocupação do constituinte originário de 1988 com a Previdência Social, a Assistência Social e a saúde.

O Direito Previdenciário tem por objeto estudar, analisar e interpretar os princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares que se referem ao custeio dos regimes. Castro (2018) cita que no caso do ordenamento estatal vigente e especificamente no caso do Regime Geral de Previdência, também serve como financiamento das demais vertentes da Seguridade Social, bem como os princípios e normas que tratam das prestações previdenciárias e seus beneficiários nos diversos regimes existentes e nos regimes próprios, cujos segurados são os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios.

No Brasil, a fonte primordial do Direito Previdenciário são os atos do Poder Legislativo: a Constituição Federal, emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias e leis delegadas. Na Constituição Federal de 1988, permite que a Seguridade

Social seja respeitada, regendo as relações entre o segurado e ente previdenciário. É considerado um direito autônomo, por apresentar princípios e regras próprias.

Para tanto, não se reconhece seus princípios, diferenciados dos demais ramos do Direito, bem como a tipicidade das relações jurídicas a serem normatizadas, únicas no espectro da ordem jurídica: a relação jurídica de custeio, entre o contribuinte ou responsável e o ente arrecadador e a relação jurídica de seguro social, entre o beneficiário e o ente previdenciário.

São alguns dos princípios do direito previdenciário de acordo com Castro (2018)

2.1.1 Princípio da dignidade humana

Disposto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, é um dos grandes princípios do direito geral, por se tratar da dignidade da vida humana. É apresentado como fundamento do Estado de Direito, aplicável ao Direito Previdenciário por se tratar de uma área cujo principal objetivo é assistência às vidas humanas, condições básicas de existência e de integridade do ser humano.

2.1.2 Princípio da Solidariedade Social

O princípio da solidariedade social tem por finalidade orientar as medidas de proteção do Estado e o dever da sociedade de financiar, direta ou indiretamente a seguridade social, disposta na Constituição Federal, atua em conformidade o princípio da dignidade humana. Isto é, a Previdência se baseia na solidariedade entre os membros da sociedade. Ou seja, o bem-estar coletivo depende da proteção de todos os membros da coletividade, isso significa que somente a partir da divisão da ação dos frutos do trabalho coletivo em prol de todos é que se permite a subsistência do sistema previdenciário.

2.1.3 Princípio do Equilíbrio Econômico

O princípio do equilíbrio econômico refere-se à balança entre os valores que são arrecadados e repassados à previdência e os valores que são revertidos ao pagamento dos benefícios. É preciso que o orçamento público seja capaz de manter

esse equilíbrio a fim de suprir as contingências não apenas imediatamente, mas também em um planejamento a longo prazo

2.1.4 Princípio da Vedação do Retrocesso

Entende-se o Princípio da Vedação do Retrocesso como reconhecimento e consolidação dos direitos. Ou seja, uma vez reconhecido determinado direito como fundamental, não há como o Estado regredir ou retroceder diante dos direitos reconhecidos, sejam eles na ordem interna ou em sua dimensão global em uma sociedade. Segundo (MELLO, 2010), todo direito fundamental implementado na prática não pode sofrer qualquer abalo no que concerne a sua efetividade, visto quando se trata de direitos que visam garantir e manter a dignidade da pessoa humana.

A aplicação desse princípio ao direito previdenciário serve para garantir e assegurar qualquer tipo de oposição às leis e atos administrativos que buscam cancelar ou reverter leis concessivas de direitos sociais, evitando assim a retirada de benefícios já alcançados pelos beneficiários da previdência social.

2.1.5 Princípio da Proteção ao Hipossuficiente

Este princípio indica que as normas previdenciárias devem ser interpretadas sempre a favor dos menos favorecidos. Ainda que não aceito de modo uniforme pela doutrina previdenciária, vem sendo admitido com cada vez mais frequência. Sendo assim, juntamente com o princípio da vedação do retrocesso, serve para garantir que os direitos concedidos ao hipossuficiente não podem ser retirados, contribuindo dessa forma para sua proteção.

3 REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS NAS APOSENTADORIAS

A necessidade de promover reformas no sistema Previdenciário brasileiro vem desde os anos de 1980 e 1990. No Brasil, o crescente déficit fiscal, a diminuição na taxa de crescimento populacional e o aumento da expectativa de vida vêm contribuindo para que reformas previdenciárias venham ocupar espaço para debate na área política no país.

Outros fatores políticos, históricos e institucionais favoreceram para definir o formato do atual sistema previdenciário no país. O processo de reformas levou inicialmente a duas Emendas Constitucionais desde de 1988, ano em que foi promulgada a Constituição Federal, A primeira no governo de Itamar Franco, em 1993, trata-se da Emenda Constitucional nº 3, voltada para os trabalhadores do Setor Público, cujo conteúdo determinou que as pensões e aposentadorias fossem custeadas pela União e pelos próprios servidores.

A segunda em 1998, Fernando Henrique Cardoso aprovou a Emenda Constitucional nº 30, a qual alteraria a aposentadoria tanto dos trabalhadores do setor público quanto da iniciativa privada. No texto, as propostas estavam fixadas as alterações das idades mínimas para aposentar, 48 anos para mulheres e 53 anos para os homens e tempo de contribuição de 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens. (NAKAHODO, 2018).

Outras quatro Emendas Constitucionais ao longo dos governos dos ex-presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff. As duas primeiras Emendas nº 41 (PEC 40) e nº 47 respectivamente, ambas no governo Lula, em 2003 e 2005. A Emenda Constitucional nº 41, estabeleceu que as aposentadorias e pensões de servidores públicos seriam com base na média de todas as remunerações, além de

ter taxado os aposentados, que passaram a contribuir com 11%. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2003).

Já a Emenda Constitucional nº 47 beneficiou os trabalhadores de baixa renda ou que não possuía renda, os quais foram enquadrados em um sistema de cobertura previdenciária com contribuições e carências reduzidas, passando a ter direito a um salário mínimo. (JUSBRASIL, 2005)

As outras duas no governo de Dilma, a Emenda Constitucional nº 70 em 2012 alterou as aposentadorias por invalidez no serviço público, o cálculo passou a ser realizado com base na média das remunerações do servidor e não com base na sua última remuneração. A de nº 88 em 2015, ampliou de 70 para 75 anos a idade estabelecida para aposentadoria compulsória.

3.1 Reforma Previdenciária EC N° 103/2019 e suas alterações

A Reforma Previdenciária foi elencada pela PEC 6/2019, transformada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que trouxe a modificação do parágrafo 7º artigo 201 da Constituição Federal.

Inicialmente, ressalta-se que a aposentadoria por tempo de contribuição deixou de existir após a Reforma supracitada. A partir da EC 103/19, passou a ser exigido dos segurados o preenchimento dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, acumulados, como eventos determinantes para a percepção da chamada aposentadoria programada.

Com a reforma previdenciária surgem fortes impactos financeiros na vida de toda a população Brasileira e principalmente da população idosa.

A Emenda Constitucional nº 103/19 altera o sistema de Previdência Social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. As novas regras valem para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

As principais alterações nas aposentadorias envolvem a idade mínima e o tempo de contribuição, o cálculo do Benefício e as novas alíquotas para a contribuição ao RGPS, como mostra a tabela abaixo (TAB.1):

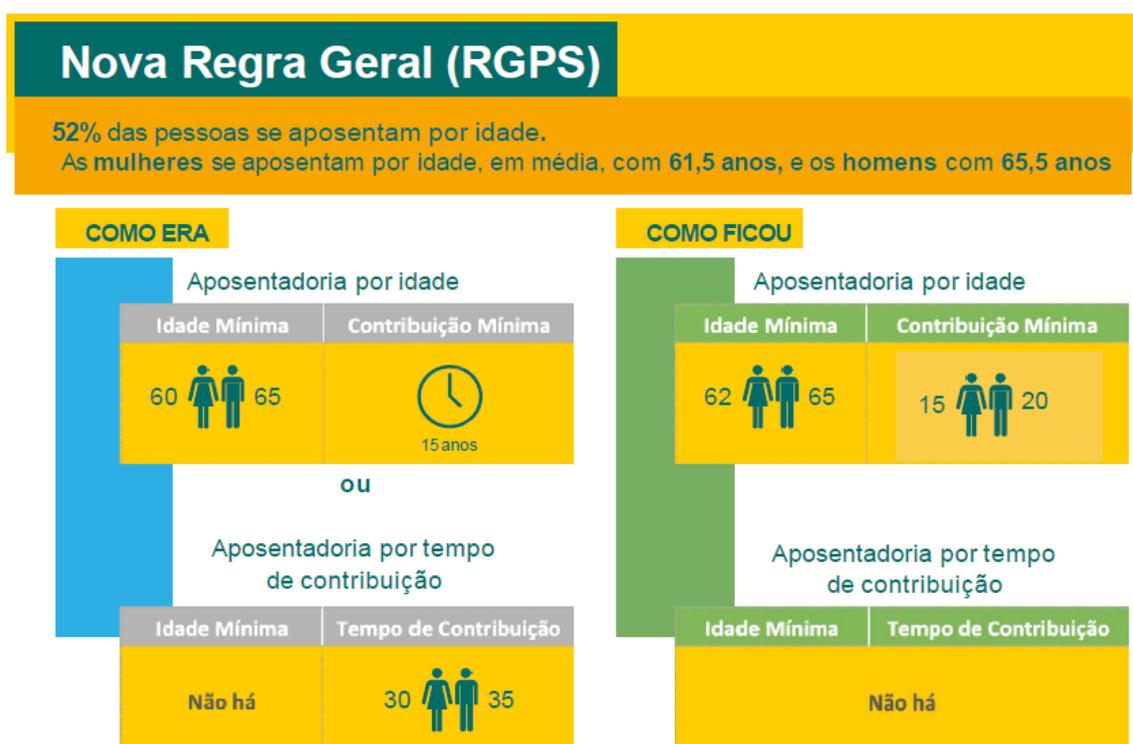
Até um salário-mínimo: 7,5%

Entre um salário-mínimo e R\$ 2.000,00: 9%
Entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00: 12%
Entre R\$ 3.000,00 e o teto do RGPS: 14%

Fonte: elaborada pelo autor

De acordo com as novas regras, a idade mínima e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para os trabalhadores da iniciativa privada, passam a ser: para as mulheres, 62 anos de idade e 15 anos de contribuição; para os homens, 65 anos de idade e 20 anos de contribuição. O tempo de contribuição mínimo permanecerá em 15 anos somente para os homens que estiverem filiados ao RGPS antes de a emenda constitucional entrar em vigor, conforme esquema explicativo, (FIG.1) abaixo (GOVERNO FEDERAL, 2019):

Quadro Idade Mínima e Tempo de Contribuição



Fonte: www.gov.br

Na Emenda Constitucional nº 103/19 foram estipuladas seis regras de transição, das quais quatro se aplicam ao Regime Geral Previdência Social. A primeira delas é por meio de um sistema de pontos, no qual no ano de 2019 podem se aposentar os homens que contribuírem com pelo menos 35 anos e o somatório da idade com o tempo de contribuição somar 96 pontos e, para mulheres que contribuírem com pelo menos 30 anos e o somatório da idade mais o tempo de

contribuição alcançar 86 pontos. A partir de 1 de janeiro de 2020, esse sistema de pontos será acrescido de 1 ponto a cada ano até atingir 105 pontos para o homem e 100 pontos para a mulher (BRASIL, 2019).

A segunda se refere ao sistema de idade mínima com a vinculação do requisito tempo de contribuição. Poderão se aposentar em 2019 homens que possuam idade mínima de 61 anos com no mínimo 35 anos de contribuição, e mulheres com 56 anos de idade e 30 anos de contribuição. A partir de 1 de janeiro de 2020 este sistema sofrerá um acréscimo da idade mínima, no qual a cada ano será aumentado a idade em mais 6 meses, até atingir 65 anos para homens e 62 para as mulheres (BRASIL, 2019).

Esta regra favorece as pessoas que contribuíram há muitos anos, porém não alcançaram a idade mínima exigida. Outra transição se refere ao sistema de tempo de contribuição mínimo mais um pedágio de 50%, no qual a pessoa que contar, até a data que entrará em vigor a EC 103/19, com 33 anos de idade se homem, ou 28 anos se mulher, receberá aposentadoria quando atingir 35 anos de contribuição se homem e 30 anos se mulher, porém terão que cumprir um pedágio que corresponde a 50% do tempo que faltaria para atingir os 34 ou 30 anos de contribuição, contado da data que entrará em vigor a Emenda Constitucional nº 103/2019. Lembrando que nesta transição haverá a incidência 17 do fator previdenciário (BRASIL, 2019).

A quarta regra de transição se refere ao sistema de idade mínima e carência anterior de 15 anos, o indivíduo filiado RGPS antes de começar a vigorar a Emenda Constitucional nº 103/2019 poderá se aposentar quando preencher cumulativamente 65 anos de idade se homem ou 60 anos de idade se mulher, ambos com 15 anos de contribuição. A partir de 1 de janeiro de 2020, a idade de 60 anos para a mulher será acrescida em 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, e para o homem não haverá modificação pois não foi alterada a idade para aposentaria (BRASIL, 2019).

A última regra se refere ao pedágio de 100% que estabelece que o trabalhador poderá aposentar se cumprir um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para se aposentar pelas regras antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, além de ter idade mínima de 57 anos, se mulher, e de 60 anos se homem.

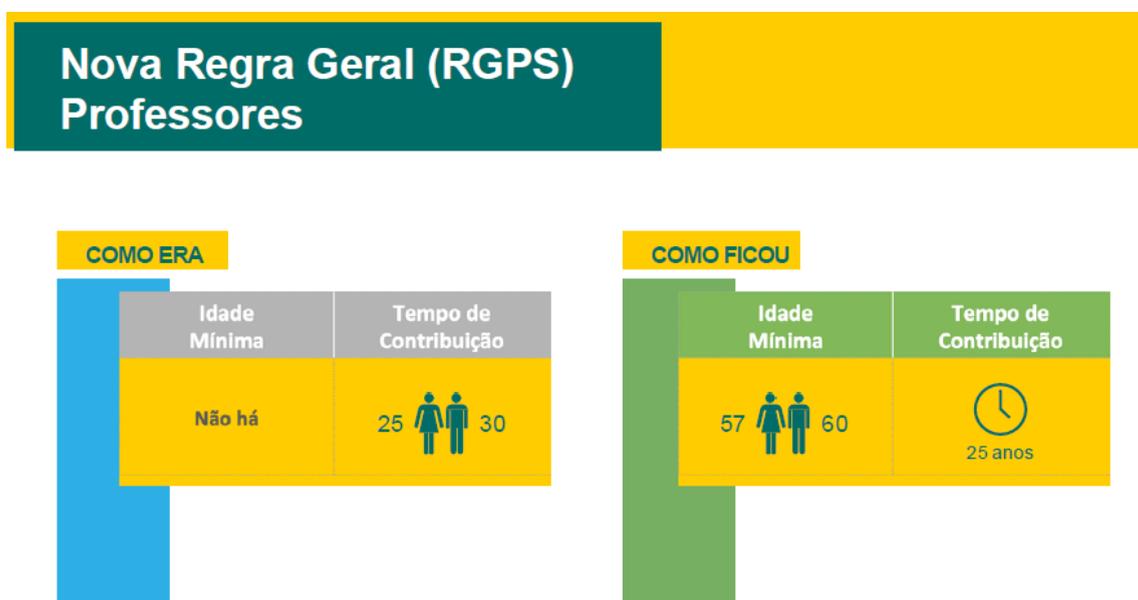
Registra-se que nem todos os cidadãos brasileiros estão submetidos às novas regras estipuladas pela Reforma da Previdência. Isto porque, os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para a aposentadoria antes da publicação

da EC 103/19 possuem direito adquirido, valendo-se das regras anteriores à Reforma. (CASTRO, 2020).

Com isso, na Emenda Constitucional nº 103/2019, foram resguardados os direitos adquiridos pela lei anterior, mantendo-se uma maior segurança jurídica. Dessa maneira, todos aqueles que contribuíam para o sistema previdenciário antes da reforma de 2019 e já reuniam os requisitos para a aposentadoria pelo antigo regime, possuem direito adquirido no tocante aos benefícios pela antiga lei, não sendo afetados pela nova lei. E, para os que já eram filiados antes da nova lei, mas ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício, foram criadas as regras de transição acima mencionadas.

Para algumas categorias profissionais, a nova Previdência prevê regras diferentes. O esquema abaixo (FIG.2) indica como ficarão as novas regras para professores: são 25 anos de contribuição e idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para os homens. Essa regra se aplica a professores que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Nova Regra Geral (RGPS) Professores



Fonte: www.gov.br

Para os trabalhadores rurais, as regras de aposentadoria estão mantidas, o tempo de contribuição de 15 anos e as idades mínimas de aposentadoria de 55 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens.

No caso da aposentadoria da pessoa com deficiência, o texto da proposta não traz alterações referente aos requisitos exigidos. Sendo mantida a concessão das aposentadorias nos termos da Lei Complementar 142/2013. A mudança está apenas no cálculo do valor do benefício.

De igual forma, em relação à aposentadoria por incapacidade permanente, nova denominação da aposentadoria por invalidez, não há mudanças nos requisitos exigidos. A mudança está na forma de como o cálculo do benefício será realizado.

Quanto a aposentadoria especial, que é um direito devido a todo contribuinte do INSS que trabalha exposto a agentes químicos, físicos e/ou biológicos que podem comprometer a saúde. A EC 103/19 passou a estabelecer requisitos para solicitar a aposentadoria, sendo atualmente exigido para atividade especial de menor risco 25 anos de atividade especial e 60 de idade, para atividade especial de médio risco, é necessário ter 20 anos de atividade especial e 58 anos de idade e por último, para atividade especial de maior risco precisa ter 15 anos de atividade especial e 55 anos de idade. (INSTITUTO ORIENTA, 2022).

Ainda conforme as mudanças na aposentadoria especial, o tempo trabalhado na atividade especial após a reforma não poderá ser convertida em tempo comum, ou seja, todo o período de atividade especial pós reforma ou é usado para conseguir uma aposentadoria especial ou não vai fazer diferença para melhorar outras aposentadorias. Este esquema só será mantido para o período anterior a reforma, conforme direito adquirido e continuará podendo ser convertido. (INSTITUTO ORIENTA, 2022)

Inicialmente, pessoas com direito a aposentadorias especiais podiam receber 100% do salário referente ao valor contribuído ao longo dos anos. Após a Reforma, será calculado 60% da média salarial, com acréscimo de 2% por ano trabalhado que exceda 15 anos para mulheres e trabalhadores de minas ou 20 anos para homens.

Os principais agentes químicos nocivos considerados para aposentadoria especial são: Arsênio e seus compostos, comum na fabricação, preparação e aplicação de inseticidas; Benzeno, comum na fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; Carvão mineral, comum na extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas; Chumbo, utilizado em processos de soldagem e fabricação de

cristal e esmalte vitrificado, assim como na de vidro. Quanto aos agentes biológicos considerados, são os microrganismos e parasitas infecto contagiosos vivos e suas toxinas configuram exposição nociva à saúde do trabalhador. São exemplos de agentes físicos nocivos à saúde: Ruídos anormais; Temperaturas extremas; Vibrações; Pressões anormais; Radiações; Umidade e Frio extremo.

Para quem já trabalhava em atividades especiais antes da Reforma de 2019, é possível se encaixar na **regra de transição** da aposentadoria especial, por meio das regras de pontuação, conforme tabela abaixo (TAB.2):

Tabela 2 – Tempo de Contribuição

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		IDADE		PONTOS
25 anos Baixo risco	+	61 Anos	=	86 Pontos
20 Anos Médio Risco	+	56 Anos	=	76 Pontos
15 Anos Alto Risco	+	51 Anos	=	66 Pontos

Fonte: Elaborada pelo autor

O artigo 201 da Constituição Federal é o fundamento legal que norteia a possibilidade jurídica da aposentadoria especial, bem como, autoriza a adoção de critérios diferenciados para beneficiar trabalhadores que exercem suas atividades em situação inadequadas. (BRASIL, 1988)

Pode-se observar no texto constitucional que existe uma determinação de existência de agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalho que autorizam a concessão da aposentadoria especial, sendo eles, agentes físicos, químicos e biológicos, conforme citados acima.

A Nova Previdência mudou a forma de calcular a aposentadoria. O valor será definido levando em consideração todas as contribuições feitas pelo segurado desde

julho de 1994. Anteriormente, o cálculo era feito com base nas 80% maiores contribuições efetuadas nesse mesmo período.

O cálculo do benefício fica estipulado em 60% da média de todas as contribuições previdenciárias efetuadas desde julho de 1994, para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social e a cada ano a mais de contribuição, além do mínimo exigido, serão acrescidos dois pontos percentuais aos 60%. Dessa forma, para se ter direito a aposentadoria no valor de 100% da média de contribuições, as mulheres deverão contribuir por 35 anos e os homens, por 40 anos.

O valor das aposentadorias não será inferior a um salário mínimo nem poderá ultrapassar o teto do RGPS, atualmente R\$ 7.087,22 por mês, com exceção para o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por incapacidade permanente quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Referido acréscimo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o teto previdenciário.

No caso da aposentadoria da pessoa com deficiência, o salário de benefício será calculado da mesma forma que para as demais aposentadorias. Ou seja, será a média de todos os salários de contribuição existentes desde 07/1994. Contudo, o valor final permanecerá o mesmo, 100% do salário de benefício para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Deficiente e, no caso da Aposentadoria por Idade do Deficiente, se mantém também as mesmas porcentagens previstas na lei atual (70% + 1% por ano trabalhado).

Já em relação à aposentadoria por incapacidade permanente, o valor será de 60% do salário de benefício que passará a ser a média de todas as contribuições realizadas desde 07/1994), com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição (para homens ou que exceder o tempo de 15 anos para mulheres. No entanto, o valor permanecerá sendo de 100% do salário de benefício, média de todas as contribuições realizadas desde 07/1994, quando a aposentadoria decorrer de acidente de trabalho, doenças profissionais ou doenças do trabalho. (CASTRO, 2021).

Com a Reforma da Previdência de 2019 aprovada, os próximos anos serão de muitas mudanças na área previdenciária. Um dos principais objetivos da proposta é tardar a aposentadoria dos segurados e seguradas. Nesse contexto, todos aqueles que optarem por encaminhar sua aposentadoria mais cedo, serão penalizados, pois haverá uma considerável redução no valor dos seus benefícios.

4 CONCLUSÃO

A atual Reforma foi criada para combater o déficit no sistema previdenciário Brasileiro. Esse déficit apresentou no ano de 2018, um total de 194 bilhões, além de outro fator, que é o rápido envelhecimento da população brasileira. Sem uma reforma previdenciária eficaz, o atual sistema se tornaria insustentável, fato que vem sendo comprovado nos últimos anos, aumentando o déficit a cada ano, segundo dados do governo.

De acordo com a justificativa do atual Ministro da Economia Paulo Guedes (2019), a Reforma era necessária para evitar custos excessivos para as futuras gerações e evitar comprometer o pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões. Esta Reforma está relacionada ao crescimento da despesa previdenciária combinado ao veloz crescimento da população brasileira. Dados apresentados pelo governo indica que até 2030, a estimativa é que o Brasil seja a quinta maior população de 65 anos ou mais no mundo, considerando que em 2060, 25% da população será de idosos.

A Reforma da Previdência trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, dentre suas muitas alterações, acarretou relevantes modificações no benefício de aposentadoria dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Podemos confirmar que as novas alterações dificultaram bastante a concessão do benefício na modalidade de aposentadoria especial ao cidadão que expõe sua vida em risco diariamente, o benefício é apenas uma pequena forma de recompensa pelos anos de exposição aos riscos.

Com todas essas considerações só podemos concluir que será muito complicado o segurado cumprir todos esses requisitos para a concessão da aposentadoria especial, sendo que, infelizmente, em muitas situações serão substituídas pela aposentadoria por incapacidade ou pedido de pensão por morte efetuado pelos dependentes.

Assim, enquanto alguns afirmam que a reforma da Previdência é necessária para equilibrar os gastos da União e ser mais eficiente para abarcar questões como as apresentadas acima, outros argumentam que as medidas tomadas na reforma da Previdência podem prejudicar mais a situação dos mais pobres no país

As famílias mais miseráveis gastam cerca de 20% de sua renda com impostos e contribuições sociais. Isso é cerca do dobro do esforço feito pelas famílias mais ricas. A taxa de pobreza entre crianças é de 40%. Isso significa que 4 em cada 10 crianças vivem na miséria.

Para amenizar os índices dos impactos causados com as novas regras da previdência Social, há necessidade de se promover uma ação conjunta entre governo e sociedade. Focar na implementação de políticas públicas no âmbito federal, com ações, fiscalização das novas regras implementadas com o objetivo de reduzir esses impactos e buscar melhores soluções para oferecer o mínimo de qualidade de vida à população.

REFERENCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Direito previdenciário**: curso completo. Juiz de Fora, IML, 2017.

ALMEIDA, Antônio Carlos Aires. **Previdência em Dois Tempos, Revista a Nova Democracia**. Ano 1, N 7, 2003.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. De 1988. Brasília, DF: Presidência da República 1988.

CASTRO, Carlos Alberto de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto pereira de; LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto pereira de; LAZZARI, João Batista. **Comentários a Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FACHINI, Tiago. Direito previdenciário: guia completo atualizado 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/guia-completo-do-direito-previdenciario/> Acesso em: 08 de maio, 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. Saiba o que mudou no texto da Reforma da Previdência. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u52010.shtml> Acesso em: 6 maio 2022.

GOVERNO FEDERAL. Reforma da Previdência Social – EC nº 103/2019. Disponível em: https://www.lefisc.com.br/ReformaPrevidenciaria/Materias/reforma_ec103_Calculo_partel/index.asp Acesso em: 9 maio 2022.

HOMCI, Arthur Laércio. A Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12493>. Acesso em: 20 mar. 2022.

INSTITUTO ORIENTA. Aposentadoria Especial dos Profissionais da Área de Risco. Disponível em: <https://orienta.org.br/aposentadoria-especial-dos-profissionais-da-area-da-saude-2/?gclid>. Acesso em: 19 de jun. 2022

JAHA, Ali Mohamad. **Direito previdenciário: teoria e questões comentadas**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2020.

JUSBRASIL. Artigo 3 Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10905333/artigo-3-emenda-constitucional-n-47-de-05-de-julho-2005>. Acesso em: 6 maio 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENEZES, Adriana. **Direito previdenciário**. 6. ed. Salvador-BA: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Suzana Aparecida Marinho de. **O Sistema Previdenciário Brasileiro e o Direito Comparado**. Marília-SP: [s.n], 2015.

ROCHA, Daniel Machado da. **Direito Previdenciário em Resumo**. 3. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Moisés Candido; GOUVEIA; Carlos Alberto Vieira de. Os Atuais Princípios da Seguridade Social. Disponível em: jus.com.br/artigos/58646. Acesso em: 4 abr. 2022.